



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

46

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2018

Ao décimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito (12/03/2018), às quatorze horas (14h00min) na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em sessão pública, reuniu-se o Pregoeiro do Município, senhor Fayçal Melhem Chamma Junior, para proceder ao recebimento dos envelopes das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º 012/2018, tendo como objeto o registro de preços para possível aquisição de tubos de concreto conforme solicitação do Departamento de Obras Aberta a sessão, foram recolhidos os envelopes das empresas credenciadas a participar do certame, recolhidos os envelopes e manifestações pertinentes ao Edital, deu-se início a sessão.

Analisando as Propostas de cada empresa, constatou-se que as mesmas atendem plenamente as exigências do Edital. Após efetuados os lances pelos interessados habilitados (Planilha em anexo), o Pregoeiro decretou os vencedores dos lotes disputados, conforme discriminado abaixo:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
01	RUBYO MALERBA COM. DE LAJES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP	R\$ 53.128,40

Diante do acima disposto, conforme mapa comparativo anexo e após analisadas suas documentações, o representante da Empresa **PAULO LOPES PEREIRA E CIA LTDA**, questionou quanto a validade da apresentação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como comprovação do item "G" da habilitação jurídica da Empresa **RUBYO MALERBA COM. DE LAJES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP**, o qual diz respeito a apresentação do CPF e RG dos sócios, questão que será encaminhada ao Departamento Jurídico para parecer.

Nada mais havendo a registrar, dou por encerrada a presente sessão cujos trabalhos eu, Fayçal Melhem Chamma Junior, lavro na presente ata, que lida a achada conforme, vai assinada por mim e pelos presentes na sessão.

Fayçal Melhem Chamma Junior
- Pregoeiro Municipal -



56

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: “Aquisição de tubos de concreto (manilhas) conforme solicitação do Departamento de Obras, pelo sistema registro de preços”.

REQUISITANTE: Departamento de Obras.

De acordo com o **Artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.**

PARECER JURÍDICO

Estão presentes nos autos as requisições devidamente justificadas, a existência das minutas necessárias, a autorização da autoridade competente para abertura do Processo Licitatório nº 012/2018, bem como a comprovação de dotação orçamentária apropriada, relatada pelo contador municipal em 22/02/2018 e, recursos financeiros disponíveis, consoante informação do Departamento de Tesouraria deste Município em 22/02/2018.

Desta forma, verifica-se que a Minuta do Edital de Pregão Presencial cumpre os requisitos formais constantes na Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº. 3.555/2000, e ainda no disposto na Lei nº. 8.666/93.

Foram, ainda, realizadas as pesquisas de mercado concernentes aos objetos do certame, planilhas em anexo.

Deve ainda o presente procedimento ser encaminhado ao Sistema de Controle Interno, para manifestação sobre o que entender necessário.

Assim, é o presente parecer pela regularidade formal da Minuta do Edital de Pregão Presencial deste procedimento.

Ribeirão do Pinhal – PR, 27 de fevereiro de 2018.


Alysso Henrique Venâncio da Rocha
Advogado - OAB/PR – 35.546



78

PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2018

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: “aquisição de tubos de concreto (manilhas), pelo sistema registro de preços”.

REQUISITANTE: Departamento de Obras.

De acordo com o artigo 21, VII, do Decreto n° 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Processo de Licitação realizado na modalidade “Pregão Presencial” tendo por objeto a aquisição dos objetos acima citados.

O procedimento foi encaminhado a Contadoria Municipal a qual informou a existência de dotação orçamentária, cumprindo assim o planejamento de metas da administração, bem como a disponibilidade de recursos financeiros noticiada pela Tesouraria.

Os objetos foram descritos com as quantidades necessárias, contendo a estimativa de preços através da média adquirida em pesquisa de mercado, também anexada ao processo.

A fase interna da Licitação foi devidamente observada, bem como, tendo sido realizada a reunião de credenciamento onde receberam os envelopes das empresas interessadas, tendo sido posteriormente classificada como vencedora a empresa: “RUBYO MALERBA COM. DE LAJES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP (Lote 01)”.

Entretanto, à empresa PAULO LOPES PEREIRA E CIA LTDA questionou quanto à validade da apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como comprovação do item “G”, referente a habilitação jurídica da empresa RUBYO MALERBA COM. DE LAJES E MATERIAIS DE

Rua Paraná 983 – Caixa Postal: 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax:
(043) 3551-8307. E-mail: pmrpinhal@uol.com.br

Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

19

CONSTRUÇÃO EPP, haja vista que o edital indica a apresentação do CPF e RG do (s) sócio (s) e proprietário (s).

De início, cumpre destacar que o **Edital**, nos dizeres do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, é a **lei interna da licitação**. Assim, os concorrentes devem observar as regras constantes no mesmo.

Neste prisma, as partes no procedimento licitatório, sejam os licitantes e a própria Administração, têm o compromisso de atentar para as regras do instrumento convocatório.

Pautando suas condutas em consonância com os preceitos do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Tal princípio é essencial para o devido processo legal da licitação, cuja inobservância pode ensejar nulidade do procedimento.

Importante destacar os seguintes artigos da Lei de Licitações:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Rua Paraná 983 – Caixa Postal: 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax:
(043) 3551-8307. E-mail: pmrpinhal@uol.com.br

Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 25.546



A norma enuncia os documentos que os atos convocatórios de licitação podem exigir, na fase de habilitação preliminar. A redação adotada pela lei estabelece relações *numerus clausus*, vedando que a Administração faça uma interpretação extensiva, isto é, no caso, concreto, estendendo o leque de documentos constantes no edital.

Mesmo levando-se em consideração o §3º, do art. 32, da Lei nº 8.666/93¹, vê-se que a substituição somente poderia ser feita se houvesse previsão no edital.


Destarte, a CNH apresentada pela primeira classificada não foi mencionada no item G, concernente a Habilitação Jurídica, desrespeitando, assim, regra do edital, cuja observância vincula a todos os licitantes.

Isto posto, este Departamento Jurídico, face os fundamentos elencados supra, considera que a empresa RUBYO MALERBA COM. DE LAJES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP deva ser **desabilitada** do presente certame.

O presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 12 de março de 2018.


Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Advogado - OAB/PR – 35.546

¹ Lei nº 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§3º. A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.